

TERMO JUSTIFICATIVO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A Prefeitura do Município de Pires Ferreira/CE, através das Secretarias Municipais de Administração e Finanças, Secretaria Municipal da Educação e Secretaria Municipal de Saúde, vem justificar o procedimento de inexigibilidade de licitação, nos termos adiante.

Inexigibilidade n.º **INEX/160824.01/SAF**

Objeto: CONTRATAÇÃO DE APOIAMENTO JURÍDICO ESPECIALIZADO NA ÁREA DO DIREITO ADMINISTRATIVO PÚBLICO E PREVIDENCIÁRIO, PARA SUPORTE DOS ATOS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS DE GESTÃO, BEM COMO MONITORAMENTO, CONTROLE E ACOMPANHAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DA OBRIGAÇÃO CORRENTE DOS SERVIDORES PÚBLICOS, DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE PIRES FERREIRA, JUNTO AO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RGPS).

1 – JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

A presente justificativa tem por objetivo fundamentar a necessidade de contratação de uma assessoria jurídica especializada na área do Direito Administrativo Público e Previdenciário para o Município de Pires Ferreira. A demanda se justifica pela complexidade e constante evolução da legislação pertinente, bem como pela importância estratégica da gestão eficiente dos recursos públicos e da garantia dos direitos dos servidores.

1. Complexidade da Legislação:

- **Direito Administrativo:** A legislação administrativa é dinâmica e abrangente, exigindo conhecimento técnico e atualizado para a correta interpretação e aplicação em diversas situações, como licitações, contratos, atos administrativos e responsabilidade civil do Estado.
- **Direito Previdenciário:** A legislação previdenciária, por sua vez, apresenta nuances específicas, especialmente no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), o que demanda acompanhamento constante para garantir a correta contribuição e a proteção dos direitos dos servidores.

2. Impacto na Gestão Municipal:

- **Segurança Jurídica:** A contratação de uma assessoria jurídica especializada proporciona maior segurança jurídica aos atos administrativos, minimizando o risco de questionamentos judiciais e administrativos.
- **Otimização de Recursos:** A atuação de um profissional especializado pode identificar oportunidades de otimização de recursos, como a negociação de melhores condições em contratos e a prevenção de passivos previdenciários.
- **Compliance:** A assessoria jurídica auxilia na adequação das atividades da administração municipal às normas legais e regulamentares, evitando sanções e multas.

3. Necessidade de Especialização:

- **Acompanhamento da Contribuição Previdenciária:** O monitoramento da contribuição previdenciária dos servidores é uma tarefa complexa que exige conhecimento técnico específico sobre o RGPS e a legislação municipal.
- **Gerenciamento de Controvérsias:** A ocorrência de divergências com o INSS ou com os próprios servidores demanda uma atuação profissional e especializada para a defesa dos interesses do município.

- **Elaboração de Pareceres:** A emissão de pareceres jurídicos sobre questões complexas relacionadas ao Direito Administrativo e Previdenciário é fundamental para a tomada de decisões estratégicas pela administração.

4. Benefícios para o Município:

- **Redução de Custos:** A prevenção de litígios e a otimização de recursos podem gerar uma significativa economia para o município.
- **Melhoria da Qualidade dos Serviços Públicos:** A segurança jurídica e a eficiência na gestão dos recursos públicos contribuem para a melhoria da qualidade dos serviços prestados à população.
- **Transparência:** A contratação de uma assessoria jurídica especializada demonstra o compromisso da administração municipal com a transparência e a prestação de contas.

Conclusão:

Diante do exposto, a contratação de uma assessoria jurídica especializada na área do Direito Administrativo Público e Previdenciário se mostra fundamental para o Município de Pires Ferreira. A expertise de um profissional qualificado proporcionará maior segurança jurídica, eficiência na gestão dos recursos públicos e proteção dos direitos dos servidores, contribuindo para o desenvolvimento sustentável do município.

2 – JUSTIFICATIVA DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO:

A supremacia do interesse público fundamenta a exigência como regra geral de licitação para contratação da Administração Pública. No entanto, existem hipóteses em que a licitação formal seria impossível ou frustraria a própria consecução dos interesses públicos. Obviamente, nesses casos, a realização da licitação viria tão somente sacrificar o interesse público, motivo pelo qual o legislador concedeu ao administrador a faculdade de substituir a licitação por procedimentos expressamente previstos.

Assim, é de se concluir que, em se tratando de contrato administrativo, a dispensa de licitar deve ser a exceção, ocorrendo apenas nos restritos casos autorizados pela lei. Essa previsão é plenamente justificável quando a hipótese se encaixar nos cânones legais enunciados nos distintos casos em que o contrato a ser travado pode ser concretizado independentemente de licitação.

Dito isso, se torna imprescindível, se efetivar a contratação referida e sua posterior despesa, salientando, a inexigibilidade de licitação, em razão da contratação ofertada, ser enquadrada como serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, tornando a competição inviável.

Por tudo exposto, resta sobejamente provado que a Inexigibilidade de Licitação para o serviço pretendido, mostra-se imprescindível.

3 – FUNDAMENTO JURÍDICO:

Como é sabido, a licitação para contratação de obras, serviços, compras e alienações é uma exigência constitucional, para toda Administração Pública, conforme ditames do artigo 37, XXI da CF/88, e da Lei Federal nº 14.133/21, ressalvados os casos em que a administração pode ou deve deixar de realizar licitação, tornando-a dispensada, dispensável e inexigível.

"Art. 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos



princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência." E também, a seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável a garantia do cumprimento das obrigações."

(Grifado para destaque)

Assim, como regra geral, tem-se a obrigatoriedade de licitação para a celebração de contratos com particulares. Entretanto, referido dispositivo constitucional ressalvou algumas situações, a serem previstas pela legislação infraconstitucional, isentando a Administração Pública do procedimento licitatório. São os casos de licitação dispensada, dispensável e inexigibilidade de licitação, institutos diversos previstos na Lei Federal nº 14.133/21.

4 - FUNDAMENTAÇÃO DA INEXIGIBILIDADE:

Dentre as hipóteses de inexigibilidade previstas no art. 74 da Lei Federal nº 14.133/2021, há a contratação envolvendo "aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo".

Segundo a Lei Federal nº 14.133/21, em hipóteses tais, a administração pode efetivamente realizar a **contratação direta** para o serviço pretendo, mediante inexigibilidade de licitação, conforme artigo 74, III do referido diploma, *in verbis*:

"Art. 74. É **inexigível a licitação** quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de **notória especialização**, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) **assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;**

d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;

h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;"

(Grifado para destaque)

São 7 (sete), portanto, as hipóteses que a Lei considera o serviço como técnico especializado a orientar a inexigibilidade de licitação.

Marçal Justen Filho elucida que um serviço será técnico quando:

"... importar a aplicação do conhecimento teórico e da habilidade pessoal para promover uma alteração no universo físico ou social. A noção de 'técnica' vincula-se, então, a dois aspectos inter-relacionados".

Segue o doutrinador asseverando que a especialização contida no inciso III, do art. 74, da Lei Federal nº 14.133/21, significa:

"... a capacitação para exercício de uma atividade com habilidades que não estão disponíveis para qualquer profissional. A especialização identifica uma capacitação maior do que a usual e comum e é produzida pelo domínio de uma área restrita, com habilidades que ultrapassam o conhecimento da média dos profissionais necessários ao desenvolvimento da atividade em questão".

Reunidas as características mencionadas, fica patente que determinados objetivos fogem daquilo que usualmente é tido como atividade corriqueira da administração pública.

Não se pode querer, por exemplo, que exista dentro de qualquer esfera governamental profissionais especializados na restauração de obras de arte, ou corpo técnico capaz de ajuizar e acompanhar demandas judicial-administrativa complexas que exijam um grau de conhecimento avançado.

Saber se determinado serviço é ou não especializado é de fundamental importância para a caracterização da inexigibilidade ou não de licitação.



Diante disso, nas licitações e contratos, o serviço de assessoria atua no suporte técnico e operacional, auxiliando na elaboração de procedimentos para a contratação. Já no serviço de consultoria tem-se a expertise especializada para a condução das melhores práticas e tomada de decisão em casos imprevisíveis, ensejando a otimização dos processos. A combinação dessas duas vertentes contribui para a melhoria da gestão pública, redução de riscos de irregularidades e promoção do uso eficiente dos recursos públicos.

A complexidade da administração pública torna prudente assessoria e consultoria de empresas especializadas em determinadas áreas, visando o melhor desempenho e eficácia dos órgãos públicos, de modo que cada tomada de decisão pode ser realizada com a menor margem de risco e maior segurança, pautada em informações claras, concisas e tempestivas.

Pois bem, assentadas as bases fáticas autorizativas da inexigibilidade de licitação, é de se analisar que a requerente se enquadra nos ditames legais pertinentes à matéria.

Em um primeiro momento, deve-se analisar a natureza do serviço a ser realizado.

Quanto a notória especialização da requerente, sua documentação acostada aos autos, vê-se que ela é pioneira neste tipo de objeto, com a experiência demonstrada através de diversos atestados de capacidade técnica.

Ainda, a inviabilidade de competição está evidenciada pela ausência de outro escritório com tamanho know-how com atuação em diversos órgãos públicos, ao longo da sua existência.

Não pode o município se aventurar com a contratação de um escritório sem tais características, o que pode vir a trazer sérios riscos aos agentes públicos, inclusive com penalidades impostas pelos órgãos fiscalizadores.

Um último elemento a ser considerado é a necessidade de confiança entre o Município e o escritório a ser contratado. A realização de procedimento licitatório propriamente dito poderia levar a contratação de escritório não capacitado.

A Administração Pública, com vistas a satisfazer o interesse da sociedade, necessita desincumbir-se de múltiplas atividades em campos diferentes. Daí decorre a necessidade de contratar com particulares, a fim de obter os bens ou serviços imprescindíveis para a gestão do Estado.

Nessas hipóteses, a Constituição de 1988 erigiu como regra a realização de prévio procedimento licitatório (CF, art. 37, XXI), de tal arte que fique assegurada - a um só tempo - a impessoalidade e a obtenção, em regime concorrencial, da maior vantagem possível para o Poder Público.

A licitação é regra, entretanto, que comporta ressalvas. Surgem, assim, as hipóteses de dispensa e de inexigibilidade de licitação, que têm o condão de permitir a contratação direta com a Administração, desprezando-se o certame licitatório. São casos excepcionais, justificáveis ora pela inconveniência para o interesse público (dispensa), ora pela mera inviabilidade da competição (inexigibilidade).

Doutrinariamente, a prestação de serviço de assessoria e consultoria pode ser considerada um serviço de natureza singular, idônea, portanto, a autorizar a inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 74, III, "c", da Lei Federal nº



14.133/2021. Tais dispositivos legais reportam-se à contratação direta, pelo Poder Público, de serviços técnicos de notória especialização - aí incluídos as assessorias ou consultorias técnicas.

O dispositivo abriga situação envolvendo **inviabilidade absoluta de competição**, na medida em que a demanda da Administração - por serviços especializados de predominância intelectual - é atendida por solução comercializada por empresa/profissional que detenha de notória especialidade no caso.

Quanto à **comprovação da intelectualidade e notória especialização**, o parágrafo terceiro do art. 74 da Lei Federal nº 14.133/2021 prevê que "considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, **decorrente de desempenho anterior**, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o **seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato**." (Grifamos.)

A Lei de Licitações recepcionou essa diretriz, na medida em que, para fins de justificar a **intelectualidade e notória especialização**, apenas citou **exemplos no campo de sua especialidade, dentre eles** - comprovação de desempenho anterior - **contanto que capaz de comprovar que o objeto é enquadrado no conceito de notória especialização**.

Portanto, para justificar a condição de intelectualidade do executor a Administração poderá se valer de todo e qualquer documento, contanto que idôneo e, sobretudo, capaz de comprovar, efetivamente, que o objeto é prestado por empresa/profissional de notória especialização.

A análise da situação fática aqui disposta para o objeto pretendo busca perquirir, em suma, se restou configurada alguma das situações legais previstas no art. 74 da Lei de Licitações, mais especificamente em seu inciso III.

Desse modo, a hipótese tratada apresenta-se como um dos casos em que a administração pode (e deve) efetivamente substituir o processo licitatório, realizando a contratação direta por inexigibilidade.

Vê-se que as peculiaridades e circunstâncias do caso sob o exame desenham uma hipótese de inviabilidade de competição, justificando, assim, a contratação direta, sem licitação, por inexigibilidade, na forma do disposto legal acima citado.

Diante disso, não pairam dúvidas sobre a possibilidade legal da contratação direta por inexigibilidade de licitação, tendo em vista que tanto o objeto, quanto a empresa, possui todos os pré-requisitos necessários para tanto.

Pelo exposto, concluímos pela inviabilidade do certame competitivo, devido à existência de apenas uma empresa ofertante do objeto, o que torna inviável a competição e, portanto, inexigível a licitação, em total sintonia com o disposto no art. 74, inciso III, alínea "c", da Lei Federal nº. 14.133/21.

5 - RAZÃO DA ESCOLHA DA CONTRATADA:

Como se sabe, o objetivo dos procedimentos licitatórios é selecionar a proposta mais vantajosa à administração, e considerando o caráter excepcional das ressalvas de licitação, um dos requisitos indispensáveis à formalização desses



processos é a razão da escolha do contratado, a teor do inciso VI do artigo 72 da Lei Federal nº 14.133/21, e

Considerando que se trata de objetivo que detém de predominância intelectual, onde é primordial a contratação com empresa/profissional de notória especialização;

Considerando que o objetivo proposto vislumbrou necessidade para os preceitos administrativos;

Considerando que os serviços em tela vão garantir a transparência, eficiência e legalidade dos atos procedimentais dessa administração;

Considerando que a referida demanda requer experiência técnica específica, em virtude da excepcionalidade do serviços a ser realizado e demandam conhecimento em área específica e experiência prévia;

Considerando que a empresa comprovou por vasta via documental que detém de notória especialidade sob o objeto ofertado;

Pretende-se a contratação da empresa GUERREIRO FILHO ADVOGADOS, inscrita no CNPJ sob o nº 03.197.081/0001-50.

O objetivo ofertado apresentou-se de grande valia para incorporação na atividade do órgão, despertando o interesse da administração em contratá-lo, visando o desenvolvimento do planejamento estratégico da máquina pública, oferecendo legalidade e segurança para os agentes públicos.

Portanto, JUSTIFICA-SE a presente escolha da contratação nos termos e moldes.

6 - JUSTIFICATIVA DO PREÇO:

Como se sabe, o objetivo dos procedimentos licitatórios é selecionar a proposta mais vantajosa à administração, e considerando o caráter excepcional das ressalvas de licitação, um dos requisitos indispensáveis à formalização desses processos é a justificativa do preço, a teor do inciso VII do artigo 72 da Lei Federal nº 14.133/21.

No concernente ao preço para a contratação almejada, deve-se verificar a razoabilidade do preço a ser desembolsado pela administração pública e definir sobre a validade da contratação direta, por inexigibilidade.

Neste tocante, a empresa GUERREIRO FILHO ADVOGADOS, inscrita no CNPJ nº 03.197.081/0001-50. Apresentou proposta condicionando o valor de R\$ 12.800,00 de forma mensal com o valor total de R\$ 153.600,00 (cento e cinquenta e três mil e seiscentos reais), cujo valor proposto se encontra dentro dos limites e padrões praticados por ela no mercado, em razão da mesma haver apresentado prova documental comportando valores equivalentes ao da contratação pretensa, estando compatível com o interesse público, sempre levando em consideração a notória especialização, e ainda, a aptidão habilitatória, conforme documentos acostados aos autos deste processo.

É imperioso ressaltar que no valor acima mencionado referente ao serviço, onde já estão inclusas todas as despesas inerentes à execução contratual.



Portanto, JUSTIFICA-SE o presente valor proposto para a contratação nos termos e moldes.



7 – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FONTE DE RECURSOS:

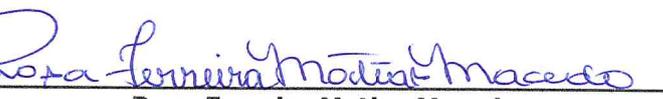
Os recursos necessários ao custeio da despesa oriunda com a presente contratação encontram-se devidamente alocados no orçamento municipal e correrão por conta da classificação abaixo discriminada:

SECRETARIA MUNICIPAL	DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS	ELEMENTOS DE DESPESAS
0301 - Administração	Projeto/Atividade: 04 122 0002 2.006	3.3.90.39.00
0401 - Educação	Projeto/Atividade: 12 122 0002 2.011	3.3.90.39.00
0501 - Saúde	Projeto/Atividade: 10 122 0002 2.035	3.3.90.39.00

Pelo exposto, submeto o presente Processo Administrativo de Inexigibilidade de Licitação e anexo à devida apreciação jurídica.

Pires Ferreira - CE, 16 de agosto de 2024.


Ana Paula Evangelista
Secretária e Ordenadora de Despesas da Secretaria Municipal de Administração e Finanças.


Rosa Ferreira Matias Macedo
Secretária e Ordenadora de Despesas da Secretaria Municipal de Educação.


Lunara Araújo Pinto
Secretária e Ordenadora de Despesas da Secretaria Municipal de Saúde